



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2067113-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes MARINA DANGELO CLEMENTINO e MARIANA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVESTRINI e Paciente KAYQUE AMORIM DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2067113-63.2025.8.26.0000

Impetrantes: Marina D'Angelo Clementino e Mariana F. de Oliveira Silvestrini

Paciente: Kayque Amorim de Oliveira

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara do Plantão Criminal da Capital/SP

Voto nº 7131

Julgamento virtual.

Habeas Corpus – Crime de roubo simples – Pedido de revogação da custódia cautelar – Impossibilidade – Prova de materialidade e indícios de autoria - Prisão preventiva que tem como requisito “indícios suficientes de autoria” e não a “prova” da mesma – Palavra da vítima que, em crimes patrimoniais, merece especial relevo – Decisão que decretou a prisão preventiva bem fundamentada – Necessária manutenção da prisão preventiva por garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal - Presença dos requisitos da custódia cautelar - Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelas Doutoras Marina D'Angelo Clementino e Mariana Fernandes de Oliveira Silvestrini, advogadas, em favor de **KAYQUE AMORIM DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, visando pôr fim a constrangimento ilegal tido por imposto pelo MM. Juízo de Direito da Vara Plantão da comarca da Capital, que na decisão proferida no dia 04.03.2025, converteu a prisão em flagrante do acusado, pelo suposto cometimento do delito previsto no artigo 157, *caput*, do Código Penal,

em prisão preventiva, nos autos do processo n. **1506158-21.2025.8.26.0228** (doravante chamados originários).

Alega, em síntese, a ausência dos requisitos da prisão preventiva, sob o argumento de que ela foi decretada sem fundamentação adequada, com ausência de demonstração de base empírica e idônea. Ademais, a decisão combatida desconsiderou os argumentos defensivos e os documentos juntados aos autos.

Alega ainda que não se encontram presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal autorizadores da decretação da prisão cautelar, visto que não há elemento probatório mínimo a conferir credibilidade às palavras da vítima, destacando que nada de ilícito foi localizado na posse do paciente, bem como que as condições pessoais do indiciado deveriam ter sido valoradas, pois é primário, possui endereço comprovado e ocupação lícita.

Ademais, a prisão preventiva não é justificada, pois não há indícios de que sua liberdade representaria risco à ordem pública. A gravidade do delito, por si só, não é suficiente para manter a custódia, sendo que medidas cautelares alternativas seriam adequadas para garantir a instrução criminal.

Pede, liminarmente, seja concedida a liminar para a

revogação da prisão preventiva, subsidiariamente aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, uma vez que presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

Pela decisão proferida a fls. 97/108 dos presentes autos, a liminar pleiteada foi indeferida.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 114/117).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta da denúncia que:

“no dia 03 de março de 2025, por volta da 16h30min, na Ponte Cidade Universitária, no acesso à Marginal Pinheiros, sentido Rodovia Raposo Tavares, nesta cidade e comarca da Capital, KAYQUE AMORIM DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 35, subtraiu, para si ou outrem, mediante grave ameaça, exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, as alianças de casamento, avaliadas em R\$4.000,00 (quatro mil reais), pertencentes às vítimas Rafael de Oliveira Assumpção e Maria Analiza de Souza, cf. boletim de ocorrência de fls. 14/20, autos de apreensão de fls. 21/22, auto de

avaliação de fls. 24/25 e autos de reconhecimento de fls. 23 e 26/31.

Segundo o apurado, na data e local dos fatos o denunciado, portando simulacro de arma de fogo, deslocou-se na condução da motocicleta da marca/modelo HONDA/CG150 (placa EOT3G36) para as imediações do citado endereço, e lá, avistou as vítimas dentro de um veículo parados no semáforo e decidiu pela prática do roubo.

Assim, aproximou-se do veículo das vítimas e anunciou o assalto, exigindo a entrega das alianças mediante grave ameaça de disparos de arma de fogo. Ato contínuo, pegou as alianças e fugiu do local, consumando assim o crime.

Em seguida, as vítimas seguiram a moto do denunciado visando anotar o número da placa.

Foi então que, na Ponte Cidade Universitária, desta vez no sentido Praça Pan-Americana, o veículo colidiu com a motocicleta, momento em que, a vítima Rafael conseguiu abordar o denunciado e iniciou-se uma luta corporal, contida por populares que passavam pelo local até a chegada da Polícia Militar.

Durante a abordagem, os policiais não encontraram as alianças e o simulacro de arma de fogo.

Ante as circunstâncias, o denunciado foi preso em flagrante e conduzido à delegacia (fl. 04). Por sua vez, a motocicleta e uma bolsa do denunciado foram apreendidas (fls. 21/22).

Formalmente interrogado, o denunciado negou ser o autor do roubo (fls. 32/33).

Por fim, em sede policial, a vítima Rafael reconheceu o denunciado como sendo o autor do roubo (fls. 29/31).

Diante do exposto, denuncio KAYQUE AMORIM DEOLIVEIRA como incurso, por duas vezes, no artigo 157, caput, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal. Requeiro que, recebida e autuada esta, instaure-se o devido processo penal, nos termos do artigo 394, § 1º, inciso I, do Código de Processo Penal, citando-se o denunciado para oferecimento de resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias e, após sua análise, designando-se audiência de instrução, debates e julgamento, ouvindo-se as pessoas adiante arroladas e interrogando-se o denunciado, até final condenação, que deverá abarcar, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, a fixação de valor mínimo de indenização para reparação dos danos materiais causados às vítimas pela infração (bens subtraídos e não restituídos - alianças - fls.24/25).” (fls. 99/11 dos autos originários)

A despeito das alegações deduzidas pelo nobre impetrante, o *habeas corpus* é via célere de conhecimento e, como tal, não se destina a substituir a investigação criminal ou definir a responsabilidade penal do paciente, tarefa esta reservada à instrução processual penal.

Na estreita via eleita cabe analisar a regularidade da prisão preventiva, sob o prisma de seus requisitos, os quais estão devidamente demonstrados, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

No caso vertente, a prova da materialidade do crime está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl.01); Boletim de Ocorrência (fls.14/20); Auto de Exibição e Apreensão (fls.21/22); auto de reconhecimento de objeto (fl.23); auto de avaliação indireto (fl.24); auto de reconhecimento fotográfico (fls.26/28 e 29/31); e pela prova oral produzida nos autos de origem.

Quanto aos indícios suficientes de autoria, está suficientemente demonstrada através dos Termos de Depoimento da PM Maria Carolina (fls.05/06); Termo de Depoimento do PM Everton (fls.07/08) e, especialmente, pelo Termo de Declaração da vítima Rafael (fls. 10/12) (autos de origem).

Atente-se que o art. 312 do Código de Processo Penal traz como requisito para a prisão preventiva “*indício suficiente de autoria*”, e não “prova” de autoria, trabalho que incumbe à persecução penal e não pode ser objeto do presente remédio heroico.

Nesse trilhar, conceitua-se “*indício*” no art. 239 do CPP como sendo a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

No mais, a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva está fundamentada nos autos, não se vislumbrando ilegalidade, sendo prudente que à ampla e serena instrução criminal se relegue a tarefa de aclarar a verdade real dos fatos.

A MM. Juíza converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva aos seguintes argumentos: “*(...) o caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de roubo (artigo 157 do Código Penal) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas e para o boletim de ocorrência de fls. 14/20.*

Com efeito, os policiais disseram que: “enquanto se

deslocavam para o Instituto de Criminalística do Butantã, ao acessarem a Rua Alvarenga, foram abordados por populares. Ao pararem a viatura ao lado das vítimas, Maria Analiza de Souza e Rafael de Oliveira Assumpção, Rafael informou que havia sido roubado momentos antes, em um semáforo próximo. Segundo seu relato, um indivíduo em uma motocicleta aproximou-se e, possivelmente armado, exigiu as alianças dele e de Maria Analiza. Após o crime, Rafael manteve o suspeito sob vigilância visual, sem perdê-lo de vista, até que este colidiu com sua motocicleta. A condutora da viatura policial informou que, ao ser questionado, o motociclista alegou que apenas viu um veículo vindo em sua direção e, em seguida, colidiu. Devido à grande aglomeração de pessoas no local, a busca pessoal realizada no suspeito foi prejudicada. Não foram encontradas as alianças subtraídas nem qualquer arma ou simulacro em sua posse. Diante das lesões decorrentes da colisão, Kayque foi encaminhado pelos Policiais Militares à UPA Lapa para atendimento médico e, após liberação, conduzido a esta Delegacia de Polícia para o registro da ocorrência. As vítimas Rafael de Oliveira Assumpção e Maria Analiza de Souza, bem como a testemunha Pedro Leão Ajouri, que presenciou os fatos, foram igualmente conduzidos a esta unidade policial para as providências cabíveis pela Polícia Judiciária”.

Assim, no caso em tela, os elementos até então coligidos apontam a materialidade e indícios de autoria do cometimento do crime de roubo, cuja pena privativa de liberdade máxima ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos. Assentado o fumus comissi delicti, debruço-me sobre o eventual periculum in libertatis.

E, a esse respeito, observo que a conduta delitiva do autuado é de acentuada gravidade e periculosidade, considerando que praticou delito de roubo, o que denota o perigo gerado pelo seu estado de liberdade. Necessária, portanto, a decretação da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social e socorrer à ordem pública.

Ademais, vale destacar que, em se tratando de acusação que demanda reconhecimento pessoal em audiência, mais uma vez impõe-se a custódia para a garantia da instrução criminal.

Além disso, não fosse só a gravidade concreta do crime suficiente para ensejar a prisão preventiva como meio de acautelar o meio social, NÃO há, ainda, comprovação de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal, nem de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa

de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria resumível retorno às vias delitivas, meio de sustento.

Ressalto que, embora primário, a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que “o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis” (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). “A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência” (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000).

Dessa forma, reputo que a conversão do flagrante em prisão preventiva é necessária ante a gravidade concreta do crime

praticado e a fim de se evitar a reiteração delitiva, assegurando-se a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública." (fls. 80/83 dos autos originários - destaquei)

A decisão está bem fundamentada e o conjunto probatório é suficiente no sentido de apontar, ao menos por ora, que o paciente teve participação no crime.

Ademais, a conduta do autuado, praticando, em tese, um crime roubo contra um casal no interior de um veículo, enquanto parados num semáforo, mediante grave ameaça exercida com emprego de algo que aparentava ser uma arma de fogo, subtraindo-lhes as

alianças, à evidência, revela gravidade da conduta e a periculosidade que sua liberdade oferece à ordem pública.

Vale ressaltar que em solo policial a vítima Rafael reconheceu, com certeza, o paciente como sendo um dos autores do roubo. (fls.29/31 dos autos na origem)

Logo, a necessidade de prisão para a garantia da ordem pública faz-se presente pela gravidade concreta do delito praticado, pois se trata de roubo, o que eleva o grau de reprovabilidade social da conduta.

Nesse sentido:

“[...] a situação relatada nos autos não recomenda a concessão de liberdade provisória ao increpado, pois havendo sinais indicativos da prática delitiva em seu desfavor, torna-se recomendável e até mesmo necessária, ao menos por ora, a manutenção do decreto da prisão preventiva, visando-se assegurar a ordem pública e coibir a prática de tais delitos que, pela sua gravidade, geram grande intranquilidade e insegurança social.” (HC nº 990.10.023610-5, 15ª Câmara Criminal, Rel. Ribeiro dos Santos, j. 08.04.2010).

Merece transcrição o que bem consignou a i. Procuradoria-Geral de Justiça em seu sempre primoroso parecer, e que

fica aqui adotado como razão de decidir:

“A r. decisão atacada converteu a prisão em flagrante em preventiva, levando em conta os fatos, a gravidade em concreto do crime, e a periculosidade do acusado, circunstância que justificaram a necessidade de prisão preventiva para garantir a ordem pública. Aliado a isso, corretamente fundamentou a prisão na necessidade da custódia para a conveniência da instrução criminal, diante da ausência de comprovação de endereço fixo e atividade laboral remunerada (fls. 80/82 dos autos nº 1506158-21.2025.8.26.0228).

(...)

Como dito, a Ordem Pública é um dos fundamentos da prisão preventiva, consistente na tranquilidade no meio social. É a tutela dos superiores bens jurídicos, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, constituindo-se em explícito dever do Estado e direito de todos, nos termos do artigo 144 da Constituição Federal.

No caso vertente, a tranquilidade se vê ameaçada e a custódia deve ser mantida, com o escopo de evitar que o paciente, solto, continue a delinquir. A propósito, a necessidade de se prevenir a reprodução de novos delitos é motivação bastante para mantê-lo preso (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC).

Nestes termos, ante a gravidade do delito, não há dúvida de que é legítima a manutenção da custódia como salvaguarda da Ordem Pública:

(...)

Na mesma quadra:

“Esta Corte, por ambas as suas Turmas, já firmou o entendimento de que a prisão preventiva pode ser decretada em face da periculosidade demonstrada pela gravidade e violência do crime, ainda que primário o agente”. (STF – RT 648/347 – grifei.) (cf. fls. 115/117)

Portanto, a custódia cautelar está devidamente fundamentada na gravidade concreta dos fatos, pois a soltura do paciente colocará em risco a ordem pública e a conveniência da instrução criminal. Ademais, não se pode assegurar que, caso responda ao processo em liberdade, o paciente não irá se evadir, tornando imperiosa a sua prisão também para assegurar a futura aplicação da lei penal.

E, em que pese as alegações defensivas sobre a comprovação de endereço fixo e comprovação da atividade lícita, conforme já decidido pelo mesmo Col. Tribunal Superior “*a existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de,*

por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela” (RHC 43239/RJ, Rel. Min.Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 21/08/2014), de modo que a manutenção do paciente em cárcere não significa pré-julgamento da causa, tampouco ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Como leciona o eminente professor e Desembargador GUILHERME DE SOUZA NUCCI: *“Primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são obstáculos para a decretação da preventiva: as causas enumeradas no art. 312 são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos. A garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor da infração penal grave” (in Código de Processo Penal Comentado, 11 ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2012, p.*

671/672).

De outra banda, ante as circunstâncias que envolveram o crime, aliadas à gravidade concreta do delito, tem-se que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, uma vez que não se mostram proporcionais e, tampouco, suficientes, ante o *periculum libertatis*, visto que a soltura da paciente, além de colocar em risco a persecução penal, poderia permitir a revitalização das atividades ilícitas empreendidas anteriormente, ficando assim afastada por inadequação.

Desta feita, a decisão atacada não merece reforma, eis que não se mostra ilegal ou abusiva, e o que a mais se argumenta foge ao que é passível de apreciação nesta estreita via procedimental.

Frente a esse quadro, não se verificando o constrangimento contrário ao ordenamento jurídico com que acena a ilustre impetrante, exsurge imperiosa a solução consistente na denegação do remédio constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *habeas corpus*.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

RELATORA